



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410405

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2272158-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Adamantina, em que são embargantes INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA. e ADASEBO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA, é embargado DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos. V. U. , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39946

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2272158-98.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: ADAMANTINA – 2ª VARA JUDICIAL

EMBARGANTES: INDÚSTRIA DE RAÇÕES PATENSE LTDA. E OUTRO

**EMBARGADA: DESENVOLVE SP – AGÊNCIA DE FOMENTO DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada para determinar o prosseguimento da execução contra a embargante Indústria de Rações Patense Ltda., devedora solidária – intempestividade do recurso alegada em contraminuta – omissão ocorrida quanto ao exame da alegação – recurso protocolizado mesmo após o término do prazo – precedente agravo de instrumento não conhecido, pela intempestividade – embargos acolhidos, com efeito infringente.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 400/404 pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargada, determinado o prosseguimento da execução em relação à embargante Indústria de Rações Patense Ltda., devedora solidária.

Sustentaram os embargantes que o agravo de instrumento foi interposto de forma intempestiva, havendo omissão no que concerne à alegação. Superada a intempestividade do agravo de instrumento, também houve omissão e até mesmo contradição quanto ao fato de que a devedora solidária Indústria de Rações Patense também teve deferido o processamento de sua recuperação judicial, eis que figura no polo ativo do processo de reestruturação, juntamente com a devedora

principal. Por conta do exposto, foi pedido o acolhimento dos embargos, com efeito infringente, para o não conhecimento do precedente recurso.

Resposta da embargada (fls.11/12), com alegação de que a pretensão era meramente infringente.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos se apresentam como recurso cujo objetivo é o de aclarar decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda propiciar a possibilidade de correção de erros materiais, conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-lhe efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Dito isso, ao contrário do afirmado pela embargada –de que a intenção era de mero reexame do julgado –, houve mesmo omissão no acórdão, uma vez que não foi examinada a alegação de intempestividade do precedente agravo de instrumento.

Passa-se assim a sanar a indicada omissão.

O agravo não podia ser conhecido, pois realmente intempestivo.

A decisão agravada (fls. 311/312) foi publicada no DJE de 15 de agosto de 2024 (fls. 314 dos autos de origem). Como foi detidamente demonstrado pelas embargantes, o prazo para a interposição de recurso se esgotou em 06/09/2024. O agravo de instrumento foi interposto apenas em 09/09/2024 – portanto, fora do prazo previsto para o recurso.

De passagem, anote-se que ainda que não estivesse presente a intempestividade, houve obscuridade na decisão. A análise mais acurada do caso faz ver que a determinação de suspensão do feito por sessenta dias, questionada por meio do intempestivo agravo, foi do juízo da recuperação. A circunstância, em tese, também impediria o exame do recurso, já que o agravo foi interposto em face da decisão do juiz da execução que aparentemente se limitou a cumprir aquilo que determinou o da recuperação.

Em suma, suprida a omissão quanto à alegação das embargantes, é imperativo o reconhecimento da intempestividade recursal na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hipótese, o que obsta o conhecimento do precedente agravo de instrumento. Assim, o resultado do julgamento passa a ser de não conhecimento do referido recurso.

Nesses moldes, os embargos são acolhidos, com efeito infrigente.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator